

A. I. Nº - 146528.0027/10-4  
AUTUADO - ACQUA SERVICE COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
AUTUANTE - JOILSON JOÃO LAGE DE MAGALHÃES  
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA  
INTERNET - 13.07.2011

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0197-04/11**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Comprovado que os bens já possuíam mais de um ano de uso. Infração descharacterizada. Preliminar de decadência rejeitada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/09/2010 para exigir ICMS no valor de R\$ 27.470,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, em virtude de falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento (fevereiro de 2005). Consta que, à época da ocorrência, o autuado ainda não era beneficiário do Programa Desenvolve.

À fl. 85 foi colacionado documento denominado “*Demonstrativos de Notas Fiscais de Aquisição de Itens do Ativo Fixo, Anteriores à Vigência dos Benefícios Fiscais do Desenvolve, das Quais Não Foram Recolhidas a Diferença (sic) de Alíquotas*”.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 88 a 96, através de advogada regularmente constituída, nos termos da procuração de fl. 99.

Em preliminar, com fundamento em doutrina, jurisprudência e no art. 150, § 4º, c/c 156, V, ambos do CTN, aponta a decadência do direito do fisco de lançar valores relativos a fatos ocorridos antes de setembro de 2005, já que o Auto foi lavrado no dia 27/09/2010.

No mérito, transcrevendo os arts. 6º, VIII e 7º, III, “a” do RICMS/BA, assim como dispositivo da legislação de Minas Gerais, aduz que o ato administrativo não deve prosperar, visto que, conforme se depreende da análise das próprias notas fiscais acostadas ao processo, nos campos “*Dados Adicionais*”, todos os materiais objeto da autuação foram integrados ao ativo permanente e usados por mais de 12 (doze) meses, ou 01 (um) ano.

Prosegue afirmando que a multa combinada é abusiva, estribado no princípio da proporcionalidade e em jurisprudência.

Por fim, requer a produção de provas pelos meios legalmente admitidos, o acolhimento da preliminar, a improcedência do Auto de Infração, a redução ou o cancelamento da penalidade.

Na informação fiscal, de fls. 133/134, o autuante manifesta discordância com a preliminar de decadência, mas, após ter constatado nos documentos fiscais que as saídas não foram tributadas, acata as razões de defesa e opina no sentido de que o lançamento seja declarado improcedente.

**VOTO**

Inicialmente, cabe registrar que – apesar das decisões do STJ, que já podem ser ditas reiteradas – este Conselho vem decidindo, até pronunciamento em contrário da Procuradoria do Estado, que a decadência se opera nos termos do art. 173, I, CTN.

Nessa senda, destaco que o art. 150, § 4º do CTN confere à Lei competência para fixar prazo de homologação, o que no Estado da Bahia foi feito no art. 28 da Lei 3.956/81 (COTEB - Código

Tributário do Estado da Bahia), que, no seu § 1º, determina o início da contagem a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, com dispositivo correspondente nos artigos 90 e 965, I do RICMS/BA.

É verdade que parte da doutrina concebe que tal fixação somente se dá para estabelecer prazos menores do que o do art. 150, § 4º do CTN. Todavia, como dito, não é a posição assumida pelo Poder Executivo do Estado da Bahia, ao menos até a presente data.

De acordo com as cópias juntadas aos autos, as entradas ocorreram em 2005.

No mérito, ao compulsar os autos - em especial os documentos de fls. 55 a 84 - vejo que, com efeito, nos campos “*Dados Adicionais*” das notas fiscais objeto da autuação, foi consignado que os materiais transportados já haviam sido objeto de uso há pelo menos um ano, inclusive com destaque do art. 5º, XII do RICMS do Estado de Minas Gerais, que atesta a não incidência do tributo nesses casos.

Por isso, os documentos fiscais acobertaram as aquisições interestaduais sem destaque de imposto por parte da Unidade Federada de origem, razão pela qual não há que se falar em diferenças de alíquotas.

Em virtude da descaracterização da infração e consequente improcedência do lançamento, resta prejudicado o pedido relativo à multa. Sublinho, inclusive, que esta Junta não possui atribuição legal para apreciá-lo, por resultar de um suposto descumprimento de obrigação principal (arts. 158/159, RPAF/99).

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **146528.0027/10-4**, lavrado contra **ACQUA SERVICE COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA..**

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2011.

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR/PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR